



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 43A70-820C7-A34EE



Ofício 02258/2021-8

Processos: 00586/2021-1, 03359/2020-4

Classificação: Embargos de Declaração

Descrição complementar: MARIA LÚCIA DAS DORES - Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Criação: 07/06/2021 10:57

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora

MARIA LÚCIA DAS DORES

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Assunto: **Processos TC 586/2021; 3359/2020**

Senhora Presidente,

Fica Vossa Excelência **notificada** da recomendação constante do **Acórdão 00409/2021-6 - 1ª Câmara**, prolatado no processo TC nº 586/2021 – Embargos de Declaração, bem como das recomendações constantes do **Acórdão 01660/2020-6 - 1ª Câmara**, prolatado no processo TC nº 3359/2020, que trata de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Guaçuí.

Acompanha este ofício cópia do Acórdão 00409/2021-6 - 1ª Câmara e do Acórdão 01660/2020-6 - 1ª Câmara.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)



Acórdão 00409/2021-6 - 1ª Câmara

Processos: 00586/2021-1, 03359/2020-4

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ANGELO MOREIRA DA SILVA, LAUDELINO ALVES GRACIANO NETO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – SANEAR OMISSÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que o acórdão ou parecer prévio se mostrou obscuro, contraditório ou omissivo, nos termos do art. 167 do RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração ajuizada nesta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 01660/2020-6, proferido nos autos do Processo TC 3359/2020-4, que julgou regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
23/04/2021 10:56

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
22/04/2021 18:08

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
22/04/2021 18:01

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
22/04/2021 17:38

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
22/04/2021 17:28

(17/05 a 31/12/19), no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida quitação aos responsáveis, conforme artigo art. 85 do mesmo diploma legal.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões – SGS com vistas à certificação da tempestividade recursal, ocasião em que o setor considerou os prazos de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, por meio do Despacho 5030/2021 (evento 04).

Retornado os autos ao Relator, por meio da Decisão Monocrática 105/2021-1, notificou-se os Sra. Laudelino Alves Graciano Neto e Angelo Moreira da Silva para que, querendo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentasse suas contrarrazões recursais.

Em seguida, submeteu-se o processo à instrução, do que resultou a elaboração da Instrução Técnica Recursal 68/2021-2 (evento 16), cuja proposta de encaminhamento se deu nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, em razão da constatação de omissão no Acórdão recorrido.

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 1280/2021-1 (evento 20), da lavra do Procurador Luciano Vieira, de onde se extrai sua anuência com a proposta contida na ITR 68/2021-2.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos requisitos de admissibilidade recusal.

II.1.1) Tempestividade.

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 5030/2021 (evento 4), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, em que se constata a informação de que os **Embargos de Declaração** interposto pelo Ministério Público de Contas foi protocolizado em 03/02/2021 e que e que a entregados autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC-1660/2020, prolatado no processo TC nº 3359/2020, ocorreu em 29/01/2021.

Verifica-se ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2^o do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas em face da mencionada decisão expirou em 10/02/2021. Portanto, os presentes embargos são **tempestivos**.

II.1.2) Admissibilidade.

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

II.1.3) Cabimento.

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de rediscussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **cabível**, de modo a ensejar o **conhecimento** do recurso.

II.2) Do mérito recursal.

Os presentes aclaratórios têm como objetivo impugnar o **Acórdão 01660/2020-6**, tendo em vista que os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, uma vez que tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizada para correção de outros vícios. Em síntese, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in iudicando*”.

As razões recursais são no sentido de que a decisão recorrida teria sido omissa quanto a expedição da seguinte recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, *in verbis*:

2– nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n.621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja expedida recomendação aos responsáveis para que observem o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

Acerca deste ponto, a unidade técnica manifestou por meio da ITR 68/2021 que de fato assiste razão ao Ministério Público de Contas uma vez que em consulta ao **Acórdão 01660/2020-6** é possível constatar a seguinte argumentação:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Como se observa no Relatório Técnico 00464/2020-7 e na Instrução Técnica Conclusiva 05092/2020-7, durante a análise contábil da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019 da Câmara Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade dos Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva (17/05 a 31/12/19) foi apontada como irregularidade o atraso no envio da prestação de contas, opinando pela aplicação de multa ao responsável Sr. Angelo Moreira da Silva, bem como pela expedição de recomendações.

Contudo o Ministério Público de Contas, diverge especificamente quanto a aplicação da multa considerando omissão acerca da citação dos responsáveis, sendo esta imperiosa para aplicação de penalidade nos termos do art.135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Diante da ausência de citação do responsável e ainda avaliando que o atraso não trouxe prejuízo a análise das contas, também entendo pela não aplicação de multa ao responsável.

Nesses termos, divergindo da área técnica quanto a aplicação de penalidade e encampando os fundamentos e conclusões explicitadas pelo Ministério Público através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto. (g.n.)

Contudo, restou omissa quanto a recomendação requerida expressamente pelo Parquet de Contas, não constando na parte dispositiva do acórdão embargado, conforme a seguir transcrito:

1. ACÓRDÃO TC-1660/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva (17/05 a 31/12/19), no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85³ do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao chefe do Poder Legislativo Municipal que:

1.2.1. Adote medidas de retificação em acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando todos os ajustes no Patrimônio Líquido e em notas explicativas (Item 4.3 RT 464/2020).

1.2.2. Que o registro contábil do duodécimo recebido seja realizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (Item 5.2.3 RT 464/2020).

1.2.3. Adote medidas administrativas que garantam a manutenção de estrutura de pessoal habilitado no sistema de controle interno, a fim de possibilitar análises técnicas contábeis eficientes e consistentes (item 6 RT 464/2020).

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2020 – 49ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Portanto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial, no sentido de dar provimento aos presentes embargos para sanar a omissão acima mencionada.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

² Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

³ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1. ACÓRDÃO TC-409/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER os presentes embargos de declaração para, no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO**, sanando a omissão contida no Acórdão 1660/2020-6, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do processo TC 3359/2020-4, fazendo constar dele a seguinte recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Guaçuí:

1.1.1. que observem o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

1.2. DAR CIÊNCIA ao Embargante e aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

.2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo .

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



Acórdão 01660/2020-6 - 1ª Câmara

Processo: 03359/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ANGELO MOREIRA DA SILVA, LAUDELINO ALVES GRACIANO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, sob responsabilidade dos Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva (17/05 a 31/12/19).

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
21/01/2021 13:47

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
21/01/2021 11:53

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
20/01/2021 19:11

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
20/01/2021 17:54

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
20/01/2021 17:40

Nos termos do artigo 139 do RITCEES aprovado pela resolução 261/2013, em 26/06/2020 foi encaminhada a presente prestação de Contas por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo regimental.

Seguindo o rito processual normal foram as informações enviadas o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que diante da análise das informações enviadas, elaborou o Relatório Técnico Nº 00464/2020-7, que concluiu no mesmo sentido da Instrução Técnica Conclusiva 05092/2020-7, nos seguintes termos:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade do Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva (17/05 a 31/12/19) em suas funções como ordenadores de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se por julgar **regular** a prestação de contas do Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva (17/05 a 31/12/19), no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se que consta deste relatório a seguinte propositura a ser considerada em fase de análise conclusiva:

1. Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao responsável, Sr. Angelo Moreira da Silva, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Item 2.1).

Sugere-se também **recomendar** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que nos próximos exercícios:

1. Adote medidas de retificação em acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando todos os ajustes no Patrimônio Líquido e em notas explicativas (Item 4.3).
2. Que o registro contábil do duodécimo recebido seja realizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (Item 5.2.3).
3. Adote medidas administrativas que garantam a manutenção de estrutura de pessoal habilitado no sistema de controle interno, a fim de possibilitar análises técnicas contábeis eficientes e consistentes (item 6).

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, através do seu Procurador Dr. Luciano Vieira, nos termos do **Parecer 03791/2020-8** pugnando pela regularidade das contas, bem como pela expedição de recomendação sem prejuízo da análise, apenas divergindo quanto a aplicação da multa considerando omissão acerca da citação dos responsáveis.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017. Como se observa no Relatório Técnico 00464/2020-7 e na Instrução Técnica Conclusiva 05092/2020-7, durante a análise contábil da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019 da Câmara Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade dos Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva (17/05 a 31/12/19) foi apontada como irregularidade o atraso no envio da prestação de contas, opinando pela aplicação de multa ao responsável Sr. Angelo Moreira da Silva, bem como pela expedição de recomendações.

Contudo o Ministério Público de Contas, diverge especificamente quanto a aplicação da multa considerando omissão acerca da citação dos responsáveis, sendo esta imperiosa para aplicação de penalidade nos termos do art.135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Diante da ausência de citação do responsável e ainda avaliando que o atraso não trouxe prejuízo a análise das contas, também entendo pela não aplicação de multa ao responsável.

Nesses termos, divergindo da área técnica quanto a aplicação de penalidade e encampando os fundamentos e conclusões explicitadas pelo Ministério Público através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas e parcialmente a Área Técnica nos termos expostos acima, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aproveem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1660/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva (17/05 a 31/12/19), no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao chefe do Poder Legislativo Municipal que:

1.2.1. Adote medidas de retificação em acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando todos os ajustes no Patrimônio Líquido e em notas explicativas (Item 4.3 RT 464/2020).

1.2.2. Que o registro contábil do duodécimo recebido seja realizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (Item 5.2.3 RT 464/2020).

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.2.3. Adote medidas administrativas que garantam a manutenção de estrutura de pessoal habilitado no sistema de controle interno, a fim de possibilitar análises técnicas contábeis eficientes e consistentes (item 6 RT 464/2020).

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2020 – 49ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição